



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Data: 17/06/2019

Parecer:	Despacho: Concordo. Arquive-se. 23.04.19 Hilly
-----------------	---

Relatório Inspetivo: INT- 260 /2019

1. Entidade averiguada

Ação inspetiva ordinária n.º 309 para deteção e identificação de eventuais atividades de anima turística ilegal (transferes) em exercício no Aeroporto das Lajes, Ilha Terceira, pela equipa inspe constituída pelos inspetores, Luís Brasil, Ana Vasconcelos e Ulisses Rosa, no dia 7 março.

2. Descrição/Âmbito da inspeção:

Iniciativa inspetiva ordinária conforme previsto no Plano de Actividades para o ano de 2019.

Local.

Chegadas da Gare Civil do Aeroporto das Lajes, Ilha Terceira.

3. Factologia:

Não foram detetadas atividades ilegais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

4. Enquadramento legal:

Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março

Artigo 3.º Atividades das agências de viagens e turismo

1 — As agências de viagens e turismo desenvolvem, a título principal, as seguintes atividades próprias:

e) A receção, transferência e assistência a turistas.

Artigo 4.º

Exclusividade

1 — Só as pessoas singulares ou coletivas inscritas no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo (RNAVT) ou que operem nos termos do artigo 10.º podem exercer em território nacional as atividades previstas no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

2 — Não estão abrangidos pelo exclusivo reservado às agências de viagens e turismo:

a) A comercialização direta dos seus serviços pelos empreendimentos turísticos, pelos estabelecimentos de alojamento local, pelos agentes de animação turística, pelas empresas transportadoras e pelas empresas de aluguer de carros ou de outros veículos a motor, bem como por qualquer outro prestador de serviços;

b) O transporte de clientes pelos empreendimentos turísticos, pelos estabelecimentos de alojamento local e agentes de animação turística, com meios de transporte próprios;

c) A venda de serviços de empresas transportadoras feita pelos seus agentes ou por outras empresas transportadoras com as quais tenham serviços combinados;

d) A facilitação de serviços conexos quando o facilitador não receba pagamentos do viajante, respeitantes a serviços prestados por terceiros;

e) A mera intermediação na venda ou reserva de serviços de viagem avulsos solicitados pelo cliente, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 46.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações muito graves:

a) A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

4 — As contraordenações cometidas nos termos do número anterior, são punidas com as seguintes coimas:

- a) Contraordenação muito grave:
 - i) tratando -se de pessoa singular, de € 2500,00 a € 3740,00;
 - ii) tratando -se de micro, pequena ou média empresa, de € 7500,00 a € 22 000,00;
 - iii) tratando -se de grande empresa, de € 15 000,00 a € 44 000,00;

5. Conclusões e propostas:

Não tendo resultado da ação inspetiva, ordinária, a deteção ou identificação de qualquer atividade ilegal, na matéria cuja competência de fiscalização compete a este Serviço Inspetivo, propõe-se a conclusão do procedimento com o arquivamento do presente relatório.

À consideração superior,

Inspetor Técnico Especialista Principal



Luís Brasil

LGB